



Acórdão nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Agravado Interno em Agravado de Instrumento nº 0005500-27.2016.8.14.0000  
Comarca de Belém/PA  
Agravante: RAIMUNDA NONATA SODRÉ DE SOUZA  
Defensor Público: Anderson da Silva Pereira  
Agravado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ  
– IASEP  
Procuradora Autárquica: Alessandra Leão Brazão dos Santos  
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAL SEJA, O PERICULUM IN MORA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

1. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da liminar, o pedido deve ser indeferido. Dessa forma, inexiste risco de ineficácia de medida, porquanto decorrido quase 05 (cinco) anos desde o distrato até o presente momento.
2. Agravado interno conhecido e desprovido, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 30 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005500-27.2016.8.14.0000, interposta pelo RAIMUNDA NONATA SODRÉ DE SOUZA, devidamente assistido pela Defensoria Pública, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 60/61) que, nos autos do agravo de instrumento em apreço, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento.



A demanda iniciou-se com a propositura de ação pela senhora Raimunda Nonata, aduzindo ser servidora pública temporária, exercendo a função de agente prisional da SUSIPE, onde foi contratada em 27 de julho de 2011 e distratada em 26.07.2013, porém, informou que por ocasião do distrato, estava em pleno gozo do auxílio doença, concedido pelo INSS, em razão de acidente de trabalho, pois, ao fechar uma das celas da penitenciária onde laborava, sofreu problemas em seu ombro direito (síndrome de impacto).

Asseverou, ainda, que era cliente do PAS e no momento de seu distrato, se viu desprovida de plano de saúde para realizar o tratamento de sua enfermidade.

Por fim, requereu a declaração de nulidade do ato de distrato, com a reintegração ao cargo ocupado, bem como, o pagamento dos vencimentos correspondentes aos meses em que esteve afastada, e a sua imediata inclusão ao quadro de beneficiários do PAS, Plano ASSIST.

Requereu liminarmente o restabelecimento da parcela suprimida de sua remuneração básica.

A magistrada analisando a liminar pleiteada indeferiu o pedido dando as seguintes razões:

(...) No entanto, para efeitos de concessão de medida tutelatória, deve se fazer presente ambos os requisitos, destacando-se, para tanto, o periculum in mora.

Ora, a autora afirma que o acidente de trabalho e o posterior distrato ocorreram em 2013. Logo, desde aquela data decorreram mais de dois anos, restando prejudicada a ventilada urgência ou perigo na demora.

Não obstante o decurso desse lapso temporal, ainda há que se averiguarem vários outros fatores que pendem de análise durante o processamento do feito.

Sobre o assunto, o juiz federal, Doutor em Processo Civil, Francisco Glauber Pessoa Alves, preceitua:

Não há consenso sobre serem o fumus bonis iuris e o periculum in mora requisitos ou o próprio mérito cautelar. Muito menos cabe aqui tecer outras palavras a tal respeito, por exiguidade de espaço e pretensão. De toda forma, parece-nos que a corrente que trilha a segunda tese está com a razão. A ausência deles, em verdade, enseja a improcedência do pedido cautelar e não sua extinção sem enfrentamento do mérito. Tanto mais roborá isso o aspecto de que, para fins de tutela in itinere, a sua ausência acarreta simplesmente o indeferimento da liminar e não o indeferimento da própria inicial.

E ainda, sobre o aspecto do decurso de tempo entre o ato em si que gerou a suposta lesão e a data do ajuizamento da ação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há o periculum in mora. (...) Dito isto, resta claro a ausência de um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, qual seja, o perigo da demora.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada, tudo dos termos da



fundamentação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Inconformada a senhora Raimunda Nonata interpôs recurso de agravo de instrumento (02/10), sustentando a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de reintegrá-la no cargo, além de sua imediata inclusão no quadro dos beneficiários do PAS, Plano ASSIST.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso em comento.

A relatoria do feito coube por distribuição a douta Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 11), que determinou a intimação da agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, formar o instrumento com os documentos obrigatórios e necessários (fl. 14).

A agravada peticionou (fls. 19/21), juntando os documentos pedidos (fls. 23/49).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 58).

Inicialmente indeferi o pleito de efeito suspensivo (fls. 60/61) por ausência de seus requisitos legais.

O juízo de piso prestou as informações de estilo (fl. 62).

A agravante inconformada interpôs agravo interno (fls. 64/78), contra a decisão monocrática, aduzindo que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (fls. 82/87), aduzindo que o recurso não merece provimento, em razão da inexistência de ato ilícito praticado pelo IASEP, uma vez que a mesma foi excluída automaticamente do plano de saúde em razão da cessação de vínculo trabalhista com o Estado do Pará.

Juntou documentos de fls. 88/104 dos autos.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 104v).

É o relatório.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno e passo a apreciá-lo.

Tenho o livre convencimento motivado de que o argumento suscitado pelo



recorrente não me convenceu acerca do desacerto da decisão ora recorrida.

Digo isso porque a agravante continua acentuado a necessidade de deferimento liminar, em razão da urgência, ocorre, entretanto, que o próprio juízo de piso indeferiu seu pedido liminar em razão da ausência de urgência, pois a mesma teve seu contrato temporário distratado há quase 5 (cinco) anos, falecendo assim o requisito da urgência, necessário para o deferimento liminar.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA". INDEFERIMENTO. - Para a concessão da antecipação assecuratória da tutela, é imprescindível que se demonstre, além da prova inequívoca do alegado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Ausente o "periculum in mora", deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o provimento liminar. (TJ-MG - AGV: 10188130027124003 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014) (Grifo meu)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, é possível o deferimento de liminar, conforme entendimento do STJ, desde que presentes os requisitos para tanto, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, estando ausentes tais requisitos, deve ser reformada a decisão agravada que deferiu o pedido liminar. (TJ-MG - AI: 10024122729734001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2013)**

Ademais, a causa se encontra em fase inaugural no juízo natural, assim sendo, há que se averiguar vários outros fatores que pendem de análise durante o processamento do feito, necessitando de dilação probatória, o que demonstra que a recorrente não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Assim sendo, merece ser mantida a decisão em todos os seus fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 30 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora